



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

[www.ocaucu.sp.gov.br](http://www.ocaucu.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu)

Quarta-feira, 29 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 488

Página 1 de 7

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ocauçu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ocauçu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.ocaucu.sp.gov.br](http://www.ocaucu.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Ocauçu**

CNPJ 44.482.248/0001-01  
Avenida Celeste Casagrande, 204  
Telefone: (14) 3475-1204  
Site: [www.ocaucu.sp.gov.br](http://www.ocaucu.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu)

#### **Câmara Municipal de Ocauçu**

CNPJ 02.326.538/0001-16  
Rua Jacy Tavares Boechat, 32  
Telefone: (14) 3475-1411  
Site: [ww.camaraocaucu.sp.gov.br](http://ww.camaraocaucu.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ocauçu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.ocaucu.sp.gov.br](http://www.ocaucu.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quarta-feira, 29 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 488

Página 2 de 7

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### = LEI MUNICIPAL N.º 1.954/2021, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 =

*(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BÔNUS POR MÉRITO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ATUANTES NO MAGISTÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).*

**JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA**, Prefeito do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ocauçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bônus por mérito aos Professores Titulares de Cargo, Eventuais, Contratados que permanecem com vínculo em 2021, como Diretor de escola, Professor Coordenador em efetivo exercício nas escolas ou órgãos/unidades administrativas da Diretoria Municipal de Educação de Ocauçu, o bônus no ano de 2021 poderá ser concedido com a condição de existir saldo de recursos financeiros disponíveis na conta do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento Básico e Valorização do Magistério a fim de atender o percentual exigido pela legislação vigente.

**§ 1.º** - É considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades na Diretoria Municipal de Educação.

**Artigo 2.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bônus por mérito conforme valor estabelecido por Decreto.

**§ 1.º** - O valor que se refere o caput do art. 2.º será dividido proporcionalmente entre os Profissionais da Educação mediante apuração de sua assiduidade.

**Artigo 3.º** - O critério de rateio, para efeito do cálculo para concessão do abono, individualmente distribuído, será apurado através da frequência de cada servidor, levando em consideração a sua assiduidade.

**Artigo 4.º** - Não será concedido bônus por mérito para as seguintes situações:

**I** - Aqueles que não exerceram, no ano de 2021, suas funções relacionadas às atividades da Diretoria Municipal de Educação e Cultura;

**II** - Aqueles que tenham sofrido penas disciplinares no ano de 2021, impostas através de ato administrativo;

**III** - Não serão computados na assiduidade os seguintes afastamentos:

- a) afastamentos sem remuneração;
- b) falta injustificada e justificada;
- c) licença-saúde;
- d) atestado em geral (médico, odontológico);
- e) atestado de acompanhante;
- f) licença para tratar de pessoa da família.

**Artigo 5.º** - O Servidor que acumular licitamente dois cargos receberá o abono em relação aos dois, em valores calculados de forma distinta sobre a apuração das ausências de cada um deles.

**Artigo 6.º** - As Unidades Escolares ficarão responsáveis pelos apontamentos das ausências e o Departamento de Recursos Humanos calculará proporcionalmente para cada profissional o percentual que será aplicado sobre o montante a ser rateado.

**Artigo 7.º** - O Poder Executivo fixará ato regulamentando esta Lei.

**Artigo 8.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.  
MUNICÍPIO DE OCAUÇU 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

João Benedito Costa e Silva

**- Prefeito Municipal -**

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

**Ademilson Ferreira de Araújo**

**- Secretário Municipal de Administração -**

(Aprovado em única votação por unanimidade com parecer favorável das comissões na Sessão Extraordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 27 de dezembro de 2021 - Projeto de Lei n.º 067/2021 de 22 de dezembro de 2021).

#### = LEI MUNICIPAL N.º 1.955/2021, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 =

*(INSTITUI A OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OCAUÇU/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).*

**JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA**, Prefeito do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ocauçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1.º** - Fica criada a Ouvidoria Geral do Município de Ocauçu, como órgão responsável, prioritariamente, pelo tratamento das manifestações relativas às políticas e aos serviços públicos prestados sob qualquer forma ou regime, pela Administração Pública Direta e Indireta, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública.

**Artigo 2.º** - A Ouvidoria Geral é o órgão responsável,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quarta-feira, 29 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 488

Página 3 de 7

de forma prioritária, pelo acompanhamento das reclamações e denúncias relativas à prestação dos serviços públicos da administração pública municipal direta e indireta, bem como das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população, conforme disposto no artigo 37, § 3º, inciso I, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, podendo receber ainda, sugestões e elogios.

**Artigo 3.º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I - Usuário:** pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

**II - Serviço Público:** atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

**III - Agente público:** quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;

**IV - Manifestações:** reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações que tenham como objeto políticas ou serviços públicos prestados e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;

**V - Reclamação:** demonstração de insatisfação relativa a serviço público;

**VI - Denúncia:** comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo;

**VII - Sugestão:** proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pelo Município;

**VIII - Elogio:** demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido.

**Artigo 4.º** - A Ouvidoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

**I** - Receber e apurar denúncias, reclamações, críticas e pedidos de informação sobre atos considerados ilegais comissivos ou omissivos, arbitrários, desonestos, indecorosos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos ou agentes públicos do Poder Executivo;

**II** - Diligenciar junto às unidades da Administração competentes para a prestação por estes, de informações e esclarecimentos sobre atos praticados ou de sua responsabilidade, objeto de reclamações ou pedidos de informações, na forma do inc. I deste artigo;

**III** - Cobrar respostas das unidades a respeito das manifestações a eles encaminhadas e levar ao conhecimento da direção do órgão ou entidade os eventuais descumprimentos;

**IV** - Manter absoluto sigilo, quando solicitado, sobre as reclamações ou denúncias, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

**V** - Informar ao usuário as providências adotadas em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

**VI** - Elaborar e publicar, mensalmente, relatório de suas atividades e avaliação da qualidade dos serviços públicos municipais;

**VII** - Encaminhar relatório mensalmente de suas atividades ao Prefeito;

**VIII** - Realizar ou apoiar iniciativas de cursos, seminários, encontros, debates, pesquisas e treinamento que tratam sobre temas da Ouvidoria Geral;

**IX** - Comunicar ao órgão da administração direta e indireta competente para a apuração de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público de que venha a ter ciência em razão do exercício de suas funções, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

**X** - Resguardar o sigilo das informações, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

**XI** - Atender o usuário de forma adequada, observando os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;

**XII** - Garantir respostas conclusivas aos usuários;

**XIII** - Promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

**Artigo 5.º** - À Ouvidoria Geral do Município compete:

**I** - Criar um sistema informatizado que interligará e unificará as ouvidorias, padronizando o acesso dos usuários a este canal de acesso da população;

**II** - Orientar a atuação dos servidores, promovendo a capacitação e o treinamento relacionados às atividades de ouvidoria;

**III** - Recomendar a instauração de procedimentos administrativos para exame técnico das questões e a adoção de medidas necessárias para a adequada prestação do serviço público, quando for o caso;

**IV** - Auxiliar no aprimoramento da qualidade dos serviços prestados;

**V** - Contribuir para disseminação de formas de acesso da população no acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços públicos municipais.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA DA OUVIDORIA

**Artigo 6.º** - Integram a estrutura da Ouvidoria Geral:

**I** - O Ouvidor Geral;

**II** - Demais servidores auxiliares.

**Parágrafo único** - A Ouvidoria Geral estará vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito.

### CAPÍTULO III

#### DO OUVIDOR GERAL

**Artigo 7.º** - O Ouvidor-Geral será designado pelo Chefe do Executivo Municipal dentre os servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Ocauçu, o qual exercerá o



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quarta-feira, 29 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 488

Página 4 de 7

mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1.º - O servidor designado deverá preencher os seguintes requisitos:

a) Escolaridade: Ensino Médio Completo;

b) Conduta ilibada: Não ter sido, nos últimos cinco anos, condenado em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2.º - Em caso de férias ou afastamento do Ouvidor-Geral, será designado seu substituto.

**Artigo 8.º** - O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, deverá guardar sigilo referente a informações levadas a seu conhecimento nos casos em que a lei e o usuário expressamente o requerer.

**Artigo 9.º** - Compete ao Ouvidor-Geral do Município:

I - Propor a normatização do acesso ao Sistema de Ouvidoria, informando, padronizando e divulgando os seus procedimentos;

II - Encaminhar a demanda apresentada ao sistema de ouvidoria ao Departamento  competente, monitorando a providência adotada por ela;

III - Responder ao usuário da ouvidoria no prazo legal, garantindo a celeridade da tramitação da demanda;

IV - Atuar com transparência, humanidade, sensibilidade, integridade, imparcialidade, solidariedade e justiça, observando os princípios constitucionais;

V - Propor medidas que aumentem a eficiência do serviço público municipal;

VI - Propor aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como as entidades privadas que possuam vínculo com o Poder Público, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, com a ciência ou autorização do responsável pelo Departamento ou Entidade;

VII - Requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal ou entidades privadas que possuam vínculo com o Poder Público, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados com as reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;

VIII - Recomendar a adoção de providências que entender pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Administração Pública Municipal à população;

IX - Recomendar aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como das entidades privadas a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 10** - As despesas decorrentes da aplicação da

presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Artigo 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

João Benedito Costa e Silva

- **Prefeito Municipal** -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

**Ademilson Ferreira de Araújo**

- **Secretário Municipal de Administração** -

(Aprovado em única votação por unanimidade com parecer favorável das comissões na Sessão Extraordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 27 de dezembro de 2021 - Projeto de Lei n.º 068/2021 de 22 de dezembro de 2021).

**= LEI MUNICIPAL N.º 1.956/2021, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 =**

*(DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS A TÍTULO DE RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA - CIVAP NO EXERCÍCIO DE 2022).*

**JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA**, Prefeito do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ocauçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** - Em obediência aos artigos 17 e 18 da Lei Municipal 1.924/2021 de 02 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias); das Instruções n.º 001/2020; da Lei Federal n.º 4.320/64; dos artigos 4.º, I, "f"; 25 e 26 ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal n.º 13.019/2014 de 31 de julho de 2014, fica o Poder Executivo autorizado transferir recursos financeiros a título de rateio pela participação ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP no exercício de 2022 o valor de **R\$ 28.114,08** (Vinte e oito mil cento e quatorze reais e oito centavos).

§ 1.º - Fica vedado à transferência de recursos financeiros às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos.

§ 2.º - A prestação de contas deverá ser feita até 31 de janeiro do exercício subsequente, dos recursos repassados durante o exercício anterior e será composta de no mínimo os seguintes documentos:

a) Demonstração detalhada dos recursos recebidos, sua destinação e especificação dos documentos relativos às



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OCAÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quarta-feira, 29 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 488

Página 5 de 7

despesas efetuadas;

b) Manifestação do conselho Fiscal ou órgão correspondente sobre a exatidão total ou parcial da aplicação do valor recebido;

c) Cópia do Balanço ou Demonstração da receita e despesa referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

d) Declaração de existência de fato e do funcionamento da entidade, que se encontra sediada a entidade; e

e) Obedecendo as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo n.º 001/2020 bem como das demais legislações que tratam do assunto.

§ 3.º - Demais orientações deverão ser estipuladas no acordo a ser assinado.

**Artigo 2.º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento do exercício financeiro de 2022 podendo ser suplementadas se necessárias.

**Artigo 3.º** - O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/00 de 04 de maio de 2000, fica dispensado, tendo em vista tratar de autorização de transferências de recursos já previstos no orçamento do exercício de 2022.

**Artigo 4.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAÇU 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

João Benedito Costa e Silva

- **Prefeito Municipal** -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocaçu, em data supra).

**Ademilson Ferreira de Araújo**

- **Secretário Municipal de Administração** -

(Aprovado em única votação por unanimidade com parecer favorável das comissões na Sessão Extraordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocaçu no dia 27 de dezembro de 2021 - Projeto de Lei n.º 069/2021 de 22 de dezembro de 2021).

**= LEI MUNICIPAL N.º 1.957/2021, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 =**

*(DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONTRATAR EMPRESA PARA PROCEDER A REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PRÓ-RECUPERAÇÃO DO RIO DO PEIXE).*

**JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA**, Prefeito do Município de Ocaçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ocaçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** - Em obediência aos artigos 17 e 18 da Lei Municipal 1.924/2021 de 02 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias); das Instruções n.º 001/2020; da Lei Federal n.º 4.320/64; dos artigos 4.º, I, "f"; 25 e 26 ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal n.º 13.019/2014 de 31 de julho de 2014, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar diretamente empresa que se incumbirá de proceder às medidas necessárias para a regularização do Consórcio Intermunicipal Pró-Recuperação do Rio do Peixe, no valor de **R\$ 5.520,000** (Cinco mil quinhentos e vinte reais).

**Artigo 2.º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento do exercício financeiro de 2022 podendo ser suplementadas se necessárias.

**Artigo 3.º** - O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/00 de 04 de maio de 2000, está demonstrado no anexo I que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

**Artigo 4.º** - Tendo em conta que atualmente o Consórcio Intermunicipal Pró-Recuperação do Rio do Peixe se encontra inoperante, os recursos financeiros que serão repassados a título de rateio entre os Municípios integrantes do sobredito consórcio, poderão ser transferidos diretamente para a conta da empresa prestadoras de serviços que cuidarão da regularização.

**Artigo 5.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAÇU 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

João Benedito Costa e Silva

- **Prefeito Municipal** -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocaçu, em data supra).

**Ademilson Ferreira de Araújo**

- **Secretário Municipal de Administração** -

(Aprovado em única votação por unanimidade com parecer favorável das comissões na Sessão Extraordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocaçu no dia 27 de dezembro de 2021 - Projeto de Lei n.º 070/2021 de 22 de dezembro de 2021).

**= LEI MUNICIPAL N.º 1.958/2021, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 =**

*(DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ASSINAR TERMO DE COLABORAÇÃO PARA EFETUAR REPASSES DE SUBVENÇÕES SOCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ASSISTÊNCIAIS NO EXERCÍCIO DE 2022 À ENTIDADE, "ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE A CAMINHO DO BEM" -*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OCAÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quarta-feira, 29 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 488

Página 6 de 7

### **"CANTINHO FELIZ" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS).**

**JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA**, Prefeito do Município de Ocaçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ocaçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** - Em obediência aos artigos 17 e 18 da Lei Municipal 1.924/2021 de 02 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias); das Instruções n.º 001/2020; da Lei Federal n.º 4.320/64; dos artigos 4.º, I, "f"; 25 e 26 ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal n.º 13.019/2014 de 31 de julho de 2014 autorizado a efetuar repasses de subvenções sociais para a Entidade **"Associação Beneficente a Caminho do Bem - Cantinho Feliz"** no exercício de 2022 no valor de até **R\$ 72.000,00** (Setenta e dois mil reais) para o desenvolvimento de atividades assistências de acolhimento institucional para crianças e adolescentes do Município de Ocaçu.

**Artigo 2.º** - As subvenções acima serão repassadas mensalmente após a prévia solicitação da entidade beneficiária, nos prazos e condições fixadas no termo de colaboração e de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

**§ 1.º** - Fica vedado à transferência de recursos financeiros às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos.

**§ 2.º** - A prestação de contas deverá ser feita nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014 de 31 de julho de 2014 no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência do termo de colaboração, conforme estabelecido no respectivo instrumento e será composta de no mínimo os seguintes documentos:

a) Demonstração detalhada dos recursos recebidos, sua destinação e especificação dos documentos relativos às despesas efetuadas;

b) Manifestação do conselho Fiscal ou órgão correspondente sobre a exatidão total ou parcial da aplicação do valor recebido;

c) Cópia do Balanço ou Demonstração da receita e despesa referente ao exercício em que o numerário foi recebido;

d) Declaração de existência de fato e do funcionamento da entidade, que se encontra sediada a entidade; e

e) Obedecendo as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo n.º 001/2020 bem como das demais legislações que tratam do assunto.

**§ 3.º** - Demais orientações deverão ser estipuladas no termo de colaboração a ser assinado.

**Artigo 3.º** - Para receber os valores constantes do artigo 1.º as entidades deveram:

I - Elaborar plano de trabalho, segundo o artigo 22 da Lei Federal n.º 13.019/2014 de 31 de julho de 2014;

II - Possuir 1 (ano) de existência, com cadastro ativo no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III - Contar com prévia experiência na realização, com efetividade, do objeto da parceria;

IV - Dispor de capacidade técnica e operacional para desenvolver o objeto proposto;

V - A subvencionada entidade disponibilizará, em sua página eletrônica, o valor recebido e a situação atual da parceria;

VI - A entidade movimentará os recursos recebidos mediante Internet banking.

**Artigo 4.º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento do exercício financeiro de 2022 podendo ser suplementadas se necessárias.

**Artigo 5.º** - O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/00 de 04 de maio de 2000, fica dispensado, tendo em vista tratar de autorização de transferências de recursos já previstos no exercício de 2022.

**Artigo 6.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAÇU 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

João Benedito Costa e Silva

- **Prefeito Municipal** -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocaçu, em data supra).

**Ademilson Ferreira de Araújo**

- **Secretário Municipal de Administração** -

(Aprovado em única votação por unanimidade com parecer favorável das comissões na Sessão Extraordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocaçu no dia 27 de dezembro de 2021 - Projeto de Lei n.º 071/2021 de 22 de dezembro de 2021).

**= LEI MUNICIPAL N.º 1.959/2021, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 =**

*(DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).*

**JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA**, Prefeito do Município de Ocaçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ocaçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento do exercício de 2021, Lei Municipal n.º 1.880/2020 de 13 de novembro de 2020 um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 300.000,00** (Trezentos mil reais) nos termos do Inciso I do artigo 41 e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

Quarta-feira, 29 de dezembro de 2021

Ano IV | Edição nº 488

Página 7 de 7

artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 e do artigo 167 da Constituição Federal destinado as suplementações das seguintes verbas do orçamento em vigor:

**Local: 020405 FUNDEB - ENSINO FUNFAMENTAL - 70%**

Ficha: 175 - 12.361.0404.2063.0000 Manut. Rec. Fundeb - Ensino Fundamental - 70% 240.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 176 - 12.361.0404.2063.0000 Manut. Rec. Fundeb - Ensino Fundamental - 70% 60.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

**Artigo 2.º** - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 300.000,00

**Artigo 3.º** - Prevalecerão os valores correntes consignados nos anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, assim como do Plano Plurianual para o período de 2021.

**Artigo 4.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

---

João Benedito Costa e Silva

**- Prefeito Municipal -**

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

---

**Ademilson Ferreira de Araújo**

**- Secretário Municipal de Administração -**

(Aprovado em única votação por unanimidade com parecer favorável das comissões na Sessão Extraordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 27 de dezembro de 2021 - Projeto de Lei n.º 072/2021 de 22 de dezembro de 2021).

.....